



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07752/09

Administração Direta Estadual. PBPREV. Ato de Pessoal. Aposentadoria. Necessidade de complemento de instrução. Assinação de prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC2 TC 131/2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria a seguir discriminada baixadas por ato do Exmo. Sr. Presidente da PBprev:

Beneficiário (a)	Matrícula	Documentos ausentes
Ana Maria de Araújo Medeiros	134.673-3	Pasta funcional ou certidão que informe o período de atividades no âmbito das funções de magistério.

O órgão de instrução examinando preliminarmente o supracitado processo observou a ausência da documentação mencionada.

Vale ressaltar que, à vista do disposto no art. 4º da Lei Estadual 7.517/2003¹, foi dado conhecimento à PBprev, não tendo esta, contudo, instruído os autos com os documentos ausentes.

É o relatório, informando que os autos supracitados não foram encaminhados ao Órgão Ministerial e foi expedida intimação para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria torna-se imprescindível a apresentação dos documentos nos moldes propostos em seu relatório, para fins de concessão de registro por esta Corte.

Assim, o relator vota no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual **assine o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, **a fim de que a PBprev, adote providências no sentido de apresentar a documentação tida como ausente** pela unidade técnica desta Corte, considerada indispensável a perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

É o voto.

¹ Lei Estadual 7.517, de 30/12/03 (lei de criação da PBprev):

(...)

Art. 4º - Os atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de **revisão de benefícios** dos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado são de competência da PBprev. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07752/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo supra relatado que trata de Aposentadoria concedida à servidora supracitada, cujo ato foi baixado pelo Exmo. Sr. Presidente da PBprev, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica desta Corte, após exame da documentação apresentada pela autoridade competente, emitiu relatório através do qual conclui pela necessidade de instrução dos autos;

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - **Assinar o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, **a fim de que a PBprev adote providências no sentido de apresentar a documentação tida como ausente** pela unidade técnica desta Corte, considerada indispensável a perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 05 de outubro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial